



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721604/2011-67
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.880 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

EMBARGOS.CONTRADIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Verificado que o dispositivo do acórdão embargado trata de matéria estranha aos autos, procedente a alegação de existência de contradição e necessário o devido ajuste do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração apresentados, com efeitos infringentes, para alterar a redação do dispositivo da decisão.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL/PR em face do acórdão n. 1201-001.450 desta Turma que, por unanimidade de votos, em conheceu dos Recursos de Ofício e Voluntário e, no mérito, negou provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, para, em relação ao IRPJ, manter apenas a multa dos meses de abril a agosto de 2009 e o principal de R\$ 151.773,03 (abril de 2009), R\$ 62.302,27 (maio de 2009), R\$ 192.744,04 (junho de 2009), R\$ 10.599,21 e R\$ 66.339,36 (julho de 2009) e, no que tange à CSL, manter a multa para os débitos dos meses de abril a agosto de 2009, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

Ementa:

INEXISTÊNCIA DE MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

O CARF tem posicionamento consolidado no sentido de que o MPF é apenas procedimento gerencial da receita federal, sendo que sua inexistência não gera nulidade da infração.

DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

A DCOMP apresentada constitui o crédito tributário (art. 74, §6º da Lei nº 9.430/96). Contudo, se apresentada após o início do procedimento fiscal, mas antes da lavratura do Auto de Infração, ela ainda terá o caráter constitutivo, mas não terá o condão de afastar a incidência da multa de ofício.

DCTFS RETIFICADORAS. MERA CORREÇÃO DE ERRO.

Tendo sido constituído o crédito tributário por meio de DCOMP, em consonância com a DIPJ, o valor zerado informado na DCTF se trata de mero erro material.

DECORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

A reunião dos processos é facultativa e deve ser definida à luz do caso concreto.

DA CONSIDERAÇÃO DA MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.

Sendo homologada a compensação, deve ser excluído, quando da execução do julgado, o valor recolhido a título de multa de mora do valor devido a título de multa de ofício.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, haja

vista que ambas penalidades têm como base o valor das receitas tidas como não tributadas pela Fiscalização.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tendo o auto de infração referente à CSL sido lançado com base nas mesmas infrações, Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ então, aplicam-se as mesmas conclusões alcançadas com relação ao IRPJ.

Segundo a ora Embargante, existem contradições na decisão embargada, conforme trecho dos Embargos que destaco abaixo:

"Ao dar parcial provimento ao Recurso Voluntário define o Acórdão que, em relação ao IRPJ, manter apenas a multa dos meses de abril a agosto de 2009 e o principal de R\$ 151.773,03 (abril de 2009), R\$ 62.302,27 (maio de 2009), R\$ 192.744,04 (junho de 2009), R\$ 10.599,21 e R\$ 66.339,36 (julho de 2009) e, no que tange à CSLL, manter a multa para os débitos dos meses de abril a agosto de 2009.

Contudo, o lançamento do presente processo se refere as multas aplicadas em relação a DCOMPS apresentadas pelo contribuinte, mas não há valor de principal lançado, mesmo considerando a apuração anual, porque a empresa apresentou prejuízo.

Portanto, no entendimento da DRF, constata-se um equívoco no Acórdão na parte em que trata da manutenção do principal do ano de 2009, eis que não há valores de principal lançados no período em questão." (nossos grifos)

Os Embargos de Declaração foram admitidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

Os Embargos foram admitidos por meio de despacho, de modo que podemos passar à análise de mérito.

Mérito

Em suma, a Delegacia de origem alega haver contradição no acórdão embargado, tendo em vista que, segundo a embargante, a Turma de Julgamento deu parcial provimento para manter, em relação ao IRPJ, parte das multas aplicadas e também do principal referente aos meses de abril, maio, junho e julho de 2009 e, isso estaria em desalinho com o objeto do presente processo que se refere apenas às multas aplicadas em relação às DCOMPs apresentadas.

De fato, assiste razão à Embargante.

Isso porque, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 863-872, o presente processo não comporta qualquer lançamento de IRPJ em relação aos meses de abril à julho de 2009, não havendo que se falar em manutenção de principal em relação a tais períodos.

Em relação a tais meses, fora lançado apenas o valor referente à multa isolada em decorrência de falta de recolhimento das parcelas de antecipação, conforme abaixo descrito:

Período	Valor
30/04/2009	R\$ 75.886,52
31/05/2009	R\$ 45.993,91
30/06/2009	R\$ 96.372,02
31/07/2009	R\$ 73.178,07
31/08/2009	R\$ 178.462,94

Assim, verificada a contradição alegada pela Embargante, deve o dispositivo do acórdão ser alterado para o devido saneamento.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados com efeitos infringentes, cujo dispositivo passa a ter o seguinte texto: Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário e, no mérito, negar provimento ao primeiro e dar parcial provimento ao segundo, apenas para, em relação ao IRPJ, manter apenas a multa dos meses de abril a agosto de 2009 e no que tange à CSL, manter a multa para os débitos dos meses de abril a agosto de 2009.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado